

DECRETO Nº 3.656, DE 22 DE AGOSTO DE 2018.

Aprova o regulamento da Junta de Tributos e do Conselho de Recursos Fiscais do Município - CRF/PMLS e dispõe sobre o julgamento do contencioso administrativo fiscal em primeira e segunda instâncias administrativas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 68 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista os artigos 481 a 491 da Lei Municipal n.º 3.080, de 1º de outubro de 2010 (Código Tributário do Município de Lagoa Santa/MG) com a redação que lhe foi conferida pela Lei Municipal n.º 4.083, de 30 de novembro de 2017;

DECRETA:

- **Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento da Junta de Tributos e Conselho de Recursos Fiscais do Município CRF/LS, constante do Anexo Único deste Decreto.
- **Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal n.º 3.350, de 09 de maio de 2017.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, em 22 de agosto de 2018.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR Prefeito Municipal

1



ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DA JUNTA DE TRIBUTOS E DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO - CRF/LS

TÍTULO I DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E DELIBERAÇÃO NO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA

- **Art. 1º** O julgamento do processo tributário administrativo compete, na forma que dispuser este regulamento:
- I em primeira instância: à Junta de Tributos compostas por Auditores da Receita Municipal e/ou Fiscais de Rendas, ou na falta destes, a Autoridade Fazendária competente;
- **II -** em segunda instância: ao Conselho de Recursos Fiscais CRF/LS, ou, na falta deste, ao Prefeito Municipal.
 - **Art. 2º** Ficam excluídos da competência de julgamento:
- **I** da Junta de Tributos: a impugnação contra ato administrativo final proferido em procedimentos cuja pretensão seja a declaração de prescrição tributária e invalidação da Dívida Ativa por vício formal;
- II da Junta de Tributos e do CRF/LS: a impugnação de resposta exarada pelo órgão competente em face de consulta formal sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, assim como a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de lei, decreto e portaria.
- **§ 1º** Não se considera vício formal da Dívida Ativa quando a impugnação pretender a invalidação total ou parcial do próprio lançamento tributário.
- § 2º Os atos administrativos objetos de julgamento pelas instâncias administrativas são aqueles relacionados à matéria tributária dos quais decorra do direito à Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário, não incluídos:
 - **I** os meramente internos:
 - II de gestão, discricionários ou ordinatórios;
 - **III** os previstos em outros atos normativos, ainda que procedimentais;
 - IV os correlatos aos atos anteriores.

- § 3º Em relação aos atos previstos nos incisos I a IV do parágrafo anterior, caberá, salvo disposição em contrário, tão somente a possibilidade de reconsideração pela mesma autoridade que os prolatou.
- § 4º Para fins deste regulamento, considera-se Autoridade Fazendária o titular da Secretaria Municipal de Fazenda.
- **Art. 3º** À Junta de Tributos compete decidir, em primeira instância administrativa, os processos contenciosos decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Município e o sujeito passivo de obrigação tributária, concernentes aos créditos tributários, bem como aos atos administrativos referentes à matéria tributária.

Parágrafo único. Mediante portaria da Autoridade Fazendária, poderão ser criadas seções temáticas da Junta de Tributos.

- **Art. 4º** Ao CRF/LS compete julgar, em segunda instância administrativa, os contenciosos decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Município e o sujeito passivo de obrigação tributária, concernentes aos créditos tributários, bem como aos atos administrativos referentes à matéria tributária, nos termos deste Regulamento.
 - **Art. 5º** O CRF/LS tem a seguinte estrutura:
 - I Presidência;
 - **II -** Turmas de Julgamento;
 - III Turmas Reunidas.
- **Art. 6º** O CRF/LS será sub-dividido em 03 (três) Turmas de Julgamento, sendo cada uma responsável por determinado assunto, como divisão a seguir:
- **I -** 1ª Turma tratará de assuntos relacionados ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN e todas as taxas relacionadas a liberação de localização, funcionamento, vistorias, alterações e atualizações cadastrais ou que tenha qualquer ligação aos empreendimentos econômicos, autônomos ou eventos temporários.
- II 2ª Turma tratará de assuntos relacionados ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter Vivos ITBI, Taxas pela Utilização de Serviços Públicos, Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP, ou qualquer outra taxa ligada ao fato gerador dos impostos citados neste inciso.
- III 3ª Turma tratará dos demais assuntos de natureza tributária e fiscal não mencionados nos incisos I e II deste artigo.
 - **Art.** 7º Compete a cada Turma, isoladamente, na temática que lhe é atribuída:
- I julgar recurso voluntário contra decisões da Junta de Tributos, inclusive quanto à preliminar de cabimento e/ou admissibilidade e tempestividade;



- II julgar, em reexame necessário, as decisões da Junta de Tributos contrárias à Fazenda Pública Municipal, nos termos deste Regulamento;
- III julgar pedidos de reconsideração de suas decisões, nos termos deste Regulamento;
- **IV** decidir pela apreciação, juntada e necessidade de vista às partes das provas e manifestações extemporaneamente apresentadas.

Art. 8º Compete às Turmas Reunidas:

- I aprovar representação ao Presidente do CRF/LS para encaminhamento à Autoridade Fazendária ou ao Prefeito sobre matéria de interesse da Administração tributária, inclusive sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato normativo;
- **II** deliberar sobre a proposição de ato normativo de interesse da administração do CRF/LS ou do relacionamento Fisco-sujeito passivo;
- **III -** aprovar estudos e sugestões sobre questões tributárias, indicando medidas para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal;
 - IV deliberar e aprovar a edição de súmulas para uniformização de jurisprudência.

Parágrafo único. A súmula deverá ser aprovada por, no mínimo, 2/3 de seus membros e sua revogação se dará pelo mesmo quórum.

CAPÍTULO II DA JUNTA DE TRIBUTOS

Seção I Da Composição e Presidência

- **Art. 9º** A Junta de Tributos será composta por, no mínimo, 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, denominados relator, revisor e vogal, pertencentes às classes Auditores da Receita Municipal e/ou Fiscais de Rendas, conforme designação Autoridade Fazendária.
- **Art. 10.** A Presidência da Junta de Tributos será ocupada por Auditor da Receita Municipal e/ou Fiscal de Renda designado pela Autoridade Fazendária, para mandato de 03 (três) anos, admitida a recondução.
 - Art. 11. São atribuições do Presidente da Junta de Tributos:
- I determinar a atuação dos membros como relatores ou revisores, segundo critérios de distribuição equânime e impessoal;
- **II -** determinar a remessa de processo à autoridade máxima da Secretaria Municipal de Fazenda, quando por esta formalmente avocado;



- **III** atuar como vogal nos processos apreciados pela Junta de Tributos;
- **IV** declarar a extinção do contencioso nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 40 deste Regulamento.

Seção II Das atribuições e deveres dos Membros da Junta de Tributos

- Art. 12. São atribuições dos Membros da Junta de Tributos:
- I atuar como relator ou revisor conforme designação do Presidente da Junta de Tributos;
- II na condição de relatores, submeter ao CRF/LS, em reexame necessário, as decisões da Junta de Tributos contrárias à Fazenda Pública Municipal, nos termos deste Regulamento;
- **III -** analisar e encaminhar o processo à Equipe de Suporte Administrativo da Junta de Tributos quando identificar necessidade de se promover a instrução e o saneamento ainda não efetuados;
- **IV** decidir pela apreciação, juntada e necessidade de vista às partes das provas e manifestações extemporaneamente apresentadas;
 - V determinar o envio dos autos para esclarecimento ou diligência;
 - VI examinar, relatar e revisar os processos que lhe forem distribuídos;
 - **VII -** proferir, por escrito, voto fundamentado;
 - VIII participar das sessões de julgamento que forem designadas;
 - **IX** redigir as resoluções proferidas pela Junta de Tributos.
 - **Art. 13.** São deveres principais dos Membros da Junta de Tributos:
 - I comparecer às sessões de julgamento no horário regulamentar;
- II não se ausentar antes de encerrada a sessão, salvo motivo relevante, justificado perante o Presidente;
- **III -** comunicar sua ausência ao Presidente da Junta de Tributos, através da Equipe de Suporte Administrativo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas em caso de ausência à sessão de julgamento, salvo por justa causa.
- IV informar a retirada de processo de pauta ao Presidente da Junta de Tributos, através da Equipe de Suporte Administrativo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva sessão de julgamento;



- V declarar-se impedido ou suspeito, quando da ocorrência de causa determinante, nos termos dos artigos 38 e 39 deste Regulamento;
- VI observar as disposições constantes deste Regulamento e zelar pela fiel aplicação das normas nele contidas;
- VII entregar à Equipe de Suporte Administrativo as resoluções, votos e ementas redigidos e prontos para cientificação das partes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de julgamento.
- § 1º A saída antecipada da sessão sem motivo relevante, bem como a não comunicação da ausência, nos termos do inciso III do caput deste artigo, sem comparecimento de suplente, será considerada como infração disciplinar, nos termos da lei.
- § 2º O prazo do inciso VII do caput deste artigo somente pode ser suspenso por motivo de doença, licença remunerada, acidente, férias regulamentares, ou outro afastamento legalmente previsto.
- § 3º A impontualidade configura falta disciplinar, nos termos da legislação municipal específica.
- § 4º O disposto neste artigo, quanto às consequências por descumprimento dos deveres nele descritos, não exclui a aplicação de penalidades previstas em lei específica.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Seção I Da Composição e Presidência

- **Art. 14.** Cada Turma será formada por 04 (quatro) integrantes titulares e suplentes, sendo 01 (um) representante da área correspondente ao assunto, 01 (um) advogado(a), 01 (um) servidor(a) público e pelo Presidente.
- **Art. 15.** Todos os membros serão nomeados pela Autoridade Fazendária e terão mandatos de 03 (três) anos, podendo ser reconduzidos.
 - **Art. 16.** Compõem as Turmas Reunidas:
 - **I** o Presidente do CRF/LS;
 - II a totalidade dos Conselheiros das Turmas de Julgamento;
 - III o Presidente da Junta de Tributos.
 - Art. 17. A Presidência do CRF/LS será ocupada:
 - I pela Autoridade Fazendária; ou

- II por servidor designado pela Autoridade Fazendária.
- **Parágrafo único.** Nas férias, ausências e impedimentos do Presidente do CRF/LS, a presidência será exercida pelo Vice-Presidente designado nos termos do artigo 18 deste Regulamento.
- **Art. 18.** A Autoridade Fazendária designará servidor para ocupar a Vice-Presidência do CRF-LS, para fins de substituição nos casos previstos neste Regulamento.
- **Art. 19.** A presidência das Turmas de Julgamento poderá ser ocupada pelo Presidente do CRF-LS.
- **Art. 20.** Ressalvada a prerrogativa contida no artigo anterior, cada Turma terá um Presidente e um Vice-Presidente, designados pela Autoridade Fazendária, dentre os Conselheiros, para mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzidos.
- **Art. 21.** O Presidente da Turma de Julgamento, em caso de ausência ou impedimento, será substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência ou impedimento deste, pelo Conselheiro pelo Conselheiro mais idoso.
- **Art. 22.** A presidência das Turmas Reunidas será ocupada pelo Presidente do CRF-LS.
 - Art. 23. Em caso de ausência, o Conselheiro efetivo será substituído pelo suplente.
 - Art. 24. São atribuições do Presidente do CRF/LS:
 - I no exercício da função jurisdicional, na hipótese do artigo 19 deste Regulamento:
 - a) presidir as Turmas de Julgamento;
 - **b**) proferir voto de qualidade no caso de empate no julgamento.
 - II no exercício da função gerencial:
- **a)** exercer e responder pela administração da Junta de Tributos, do CRF/LS e dos órgãos que os compõem, expedindo os atos necessários ao seu regular funcionamento, bem como zelar pela regularidade e qualidade dos trabalhos nele desenvolvidos;
 - b) representar, interna e externamente, o CRF/LS e os órgãos que o compõem;
- c) comunicar à autoridade superior competente as irregularidades de natureza regulamentar e funcional, nos casos em que a Presidência for exercida por servidor;
- **d**) proferir despachos, inclusive de comunicação e ordinatórios, e decidir sobre questões incidentais ao procedimento não previstas neste Regulamento;
- e) praticar os demais atos inerentes às suas funções, previstos em lei ou neste Regulamento;



- III no exercício da função administrativa:
- a) convocar sessões extraordinárias das Turmas, fundamentadamente;
- **b)** suspender as sessões das Turmas, fundamentadamente;
- c) determinar a remessa à Autoridade Fazendária quando por esta formalmente avocado;
 - **d)** presidir as Turmas Reunidas;
 - e) encaminhar ao Prefeito, representação, aprovada em sessão das Turmas Reunidas.
 - **Art. 25.** São atribuições dos Presidentes das Turmas de Julgamento:
 - I presidir as sessões;
- II solicitar ao Presidente do CRF/LS a convocação de sessões extraordinárias, fundamentadamente;
 - III determinar as diligências solicitadas pelos Conselheiros;
 - IV assinar os acórdãos e atas das sessões;
- ${f V}$ proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade, no caso de empate;
 - VI designar redator de acórdão, quando vencido o voto do relator;
- **VII -** decidir previamente sobre cabimento e admissibilidade do Pedido de Reconsideração;
- **VIII** comunicar ao Presidente do CRF/LS as irregularidades de natureza regulamentar e funcional;
- IX decidir sobre questões incidentais ao procedimento não previstas neste Regulamento.
 - **Art. 26.** São atribuições do Presidente das Turmas Reunidas:
 - I presidir as sessões;
- II proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade no caso de empate;
 - III assinar as súmulas e resoluções.



Seção II Das atribuições e deveres dos Conselheiros

- Art. 27. São atribuições dos Conselheiros:
- I participar das sessões de julgamento e dos debates para esclarecimentos;
- **II -** pedir esclarecimento, vista ou diligência necessários e solicitar, justificadamente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- **III -** examinar os processos que lhe forem distribuídos e sobre eles apresentar relatório e proferir voto fundamentado, por escrito;
- IV proferir voto por escrito e fundamentado quando divergir do relator, ainda que seja vencido, ficando dispensado de tal obrigação o Conselheiro que acompanhar a divergência;
- V redigir a ementa do acórdão de julgamento em processo que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- **VI -** redigir, quando designado pelo Presidente, a ementa do acórdão de julgamento, se vencido o relator;
 - VII assinar acórdãos.
 - **Art. 28.** São deveres principais dos Conselheiros:
 - I comparecer às sessões de julgamento no horário regulamentar;
- II não se ausentar antes de encerrada a sessão, salvo motivo relevante, justificado perante o Presidente;
- III comunicar sua ausência ao Presidente da Turma, através da Equipe de Suporte Administrativo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas em caso de ausência à Turma de Julgamento e, de 72 (setenta e duas) horas, em caso de ausência à sessão das Turmas Reunidas, salvo por justa causa.
- **IV** informar a retirada de processo de pauta ao Presidente da Turma, através da Equipe de Suporte Administrativo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva sessão de julgamento;
- **V** declarar-se impedido ou suspeito, quando da ocorrência de causa determinante, nos termos dos artigos 38 e 39 deste Regulamento;
- **VI** observar as disposições constantes deste Regulamento e zelar pela fiel aplicação das normas nele contidas;





- **VII** entregar à Equipe de Suporte Administrativo os acórdãos, votos e ementas redigidos e prontos para cientificação das partes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de julgamento.
- § 1º A saída antecipada da sessão sem motivo relevante, bem como a não comunicação da ausência, nos termos do inciso III do caput deste artigo, sem comparecimento de suplente, será considerada como infração disciplinar, nos termos da lei.
- $\S 2^{\circ}$ O prazo do inciso VII do caput deste artigo somente pode ser suspenso por motivo de doença, licença remunerada, acidente, férias regulamentares, ou outro afastamento legalmente previsto.
- $\S 3^{o}$ A impontualidade configura falta disciplinar, nos termos da legislação municipal específica.
- § 4º O disposto neste artigo, quanto às consequências por descumprimento dos deveres nele descritos, não exclui a aplicação de penalidades previstas em lei específica.

TÍTULO II DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 29.** A intervenção do requerente ou do sujeito passivo, no Processo Tributário Administrativo, faz-se pessoalmente ou por representante legal.
- **Art. 30.** O processo tributário administrativo tem início com a fase litigiosa decorrente do procedimento instaurado de ofício ou a requerimento do interessado.
- § 1º A fase litigiosa é iniciada com a apresentação de impugnação contra o ato administrativo final proferido em procedimento:
 - I de constituição de crédito tributário;
 - II de autuação fiscal;
- III de análise de requerimento inicial do sujeito passivo da obrigação tributária, inclusive nos casos de pedido revisão de lançamento do crédito tributário definitivamente constituído, inscrito ou não em dívida ativa.
- § 2º Não suspende a exigibilidade do crédito a apresentação de impugnação nos termos do inciso III, do § 1º deste artigo, quando a discussão envolver crédito tributário ou não tributário definitivamente constituído, inscrito ou não em dívida ativa.
- **Art.** 31. A impugnação instaura fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.
 - **Art. 32.** A impugnação mencionará:



- I autoridade julgadora a quem é dirigida;
- **II** a qualificação do impugnante;
- **III** os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- **IV** as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.
- **Art. 33.** As partes podem produzir provas e apresentar manifestações na forma e no prazo estabelecido na legislação processual administrativa.

Parágrafo único. A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, a menos que:

- I fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;
 - **II** refira-se a fato ou a direito superveniente;
 - III destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
- **Art. 34.** As manifestações e recursos previstos neste Regulamento poderão ser enviados por via postal, sob registro, com aviso de recebimento, sendo considerada, para fins de contagem de prazos, a data da postagem na agência de Correios como data de protocolo.
- **Art. 35.** As falhas materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, poderão ser corrigidas a qualquer tempo, pelo órgão julgador, de ofício, ou mediante representação do órgão encarregado de execução do julgado, ou ainda, a requerimento da parte interessada.
- **Art. 36.** A comunicação dos atos, deliberações e decisões dos órgãos de julgamento faz-se às partes ou a seu representante legal, nos termos da lei municipal.
- **Art. 37.** Serão distribuídos prioritariamente aos julgadores, nas duas instâncias de julgamento, os processos que:
- **I** contenham circunstâncias indicativas de crime contra a ordem tributária, objeto de representação fiscal para fins penais;
- II tratem de exigência cujo valor do crédito tributário discutido, à época do lançamento, incluindo obrigações tributárias, principal e acessória, for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- **III -** preencham os requisitos constantes do artigo 71 da Lei nacional n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 o Estatuto do Idoso, mediante requisição do interessado;
- IV tenham sido protocolados há mais de 02 (dois) anos, contados do primeiro dia do ano em curso.



- **Art. 38.** Está impedido de atuar em julgamento de processo como Membro da Junta de Tributos ou Conselheiro aquele que:
- I seja sócio, empregado ou tenha pertencido aos quadros societários de empresa, escritório ou sociedade que prestem serviços ao contribuinte recorrente exceto se, no último caso, tenha dela se desligado formalmente em data anterior à constituição do crédito tributário ou do ato administrativo em julgamento;
- **II -** preste consultoria, assessoria ou assistência jurídica, contábil ou administrativa ou tenha com o sujeito passivo relação econômica ou financeira, a qualquer título;
- III tenha como parte no processo cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;
- **IV** tenha participado diretamente da ação fiscal, lançado o tributo, lavrado o auto de infração ou elaborado réplica fiscal no processo;
- V tenha respondido a consulta em sede administrativa formulada pelo sujeito passivo, nos termos da legislação municipal específica ou exarado parecer ou voto nos autos.
 - **Art. 39.** Há suspeição do Membro da Junta de Tributos ou Conselheiro:
 - I amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- **II** que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- **III -** quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
 - IV interessado no julgamento do processo em favor do requerente ou sujeito passivo.

Parágrafo único. Poderá Membro da Junta de Tributos ou Conselheiro declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

- **Art. 40.** Encerra-se o litígio tributário com:
- I a decisão definitiva;
- II não interposição ou desistência de impugnação ou de recurso;
- III a extinção do crédito;
- **IV** qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

CAPÍTULO II DO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção I Do processamento para julgamento

- **Art. 41**. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.
- **Art. 42**. Anexa à impugnação, será o processo remetido ao servidor que proferiu o ato administrativo final impugnado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis a critério da autoridade julgadora, para que se manifeste sobre as razões de defesa oferecidas.

Parágrafo único. Fica dispensada a remessa prevista no "caput" deste artigo se, com a impugnação apresentada, não forem juntadas novas provas, documentos, que possam alterar e/ou excluir os lançamentos realizados e penalidades aplicadas.

- **Art. 43**. A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.
- § 1º A autoridade julgadora designará agente da Administração Fazendária ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.
- § 2º O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.
- **Art. 44**. O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Parágrafo único. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade primeira instância.

Seção II Do julgamento

- **Art. 45.** As decisões da Junta de Tributos serão tomadas de forma monocrática ou colegiada, nos termos definidos nesta Seção.
- **Art. 46.** Após devidamente instruídos e saneados, serão os autos distribuídos a um dos Membros da Junta de Tributos, que atuarão como relatores ou revisores, conforme designação do Presidente da Junta de Tributos.

- Art. 47. O contencioso de primeira instância será objeto de julgamento colegiado, tomados pela maioria dos votos dos membros que atuarem no processo.
- § 1º Após o voto do relator, será o processo distribuído ao revisor para que apresente seu relatório e profira seu voto.
- § 2º Em caso de divergência entre relator e revisor, os autos serão remetidos ao vogal, e a decisão será tomada pela maioria de votos.
 - § 3º A decisão colegiada da Junta de Tributos será objeto de Resolução.
- **Art. 48.** Serão objeto de julgamento monocrático os processos administrativos que versarem:
- I exclusivamente sobre matéria de direito já sumulada pelo CRF-LS, nos termos do artigo 8°, inciso IV deste Regulamento.
 - **II** sobre impugnação ao lançamento:
 - a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;
 - b) de taxas de natureza tributária;
- **Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo, a critério do relator, poderá o julgamento ser submetido ao colegiado da Junta de Tributos nos casos em que entender relevante a matéria discutida.
- **Art. 49.** Na apreciação da prova, os Membros da Junta de Tributos formarão livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.
- **Art. 50.** A decisão conterá relatório do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.
 - § 1º A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais da decisão.
- § 2º A fundamentação da decisão somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.
- § 3º A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo intimando, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 4º A decisão e sua fundamentação serão disponibilizados por meio eletrônico, no site da Prefeitura, para fins meramente informativos.

CAPÍTULO III DO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA



Seção I Do processamento para julgamento

- **Art. 51.** Recebido o processo pela Equipe de Suporte Administrativo, serão providenciados:
- I o seu registro, com a denominação correspondente a cada tributo, cabendo numeração própria, segundo a ordem de entrada dos autos;
 - II a verificação da numeração das folhas e o ordenamento do processo;
 - III o saneamento do processo, no caso de necessidade;
- **IV** a distribuição do processo às Turmas de Julgamento, conforme a especificidade do assunto.
- **Art. 52.** O processo será incluído em pauta de julgamento de acordo com a ordem cronológica de sua entrada no CRF/LS.
- **Parágrafo único.** Nos casos de tramitação prioritária previstos no artigo 37 deste Regulamento, o processo terá preferência para inclusão em pauta.
- **Art. 53.** Não estando o processo devidamente instruído, nos termos da legislação processual de regência, o julgamento será convertido em diligência, de ofício pelo Presidente, ou por qualquer Conselheiro, após a discussão do relatório ou, excepcionalmente, após iniciada a votação, mediante pedido fundamentado, cabendo ao Presidente determinar sua realização.
- § 1º O contribuinte terá prazo de 10 (dez) dias para cumprimento de diligência que lhe for determinada, podendo ser prorrogado a critério do Presidente, mediante pedido fundamentado por escrito, findo o qual se julgará a questão de acordo com os elementos constantes do processo.
- § 2º Atendida a diligência, dar-se-á vista do processo às partes, se necessário, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
 - § 3º É irrecorrível a decisão que converter o julgamento em diligência.
 - **Art. 54.** É facultada manifestação por escrito:
- I pelo sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação da decisão de primeira instância, nos casos de decisão sujeita a reexame necessário;
- II pelo órgão gestor do crédito tributário em discussão ou o órgão que exarou o ato administrativo contestado, no prazo 60 (dias), contados da remessa dos autos para ciência da decisão de primeira instância, nos casos de interposição de recurso voluntário ou na hipótese de decisão sujeita a reexame necessário.

Parágrafo único. Os autos serão remetidos ao órgão gestor do crédito tributário em discussão ou ao órgão que exarou o ato administrativo contestado, para ciência da decisão de primeira instância, após a apresentação do Recurso Voluntário ou findado o decurso do prazo estabelecido no caput do artigo 68 deste Regulamento, o que ocorrer primeiro.

- Art. 55. O órgão gestor do crédito tributário em discussão ou o órgão que exarou o ato administrativo contestado poderá manifestar-se por escrito, no prazo 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos para ciência da decisão de segunda instância, sobre o pedido de reconsideração apresentado pelo sujeito passivo.
- **Art. 56.** Findados os prazos para apresentação de manifestação estabelecidos nos artigos 54 e 55 deste Regulamento, serão os autos enviados, no prazo de 05 (cinco) dias, ao CRF/LS para processamento e julgamento.

Parágrafo único. A inexistência de manifestação escrita não impede nem suspende o regular prosseguimento do contencioso administrativo.

Seção II Do julgamento

- **Art. 57.** Aberta a sessão, após verificação de quórum, observar-se-á a seguinte ordem dos trabalhos:
 - I leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
 - II leitura e assinatura dos acórdãos:
 - III indicações e propostas;
 - IV relatório, discussão e votação dos processos constantes da pauta de julgamento.
- § 1º As Turmas de Julgamento só deliberarão quando presentes a maioria de seus Conselheiros.
- § 2º Por determinação do Presidente da Turma de Julgamento ou das Turmas Reunidas, a ordem dos processos constantes da pauta poderá ser alterada, por motivo relevante e conveniência do serviço.
- § 3º Durante as sessões das Turmas de Julgamento ou das Turmas Reunidas, a critério dos Presidentes, poderão ser tratados quaisquer assuntos de interesse do Conselho de Recursos Tributários, ainda que não se relacionem com a pauta de julgamento.
- **Art. 58.** Iniciada a sessão, nenhum Conselheiro poderá se retirar do recinto ou interromper o relatório ou a palavra das partes, sem permissão do Presidente.

Parágrafo único. Se a ausência for definitiva, o Presidente autorizará o prosseguimento dos trabalhos, desde que haja número regulamentar de Conselheiros.



- **Art. 59.** Encerrados os debates e não havendo pedido de diligência, o Presidente dará a palavra ao relator para proferir seu voto.
- § 1º Proferido o voto pelo relator, o Presidente indagará aos demais Conselheiros se desejam formular pedido de vista, fato que não impede que votem aqueles que se tenham por habilitados a fazê-lo, obedecida a regra prevista no § 4º deste artigo.
- § 2º O pedido de vista será deferido a cada Conselheiro, na sequência da votação, pelo prazo que, em relação a cada Conselheiro, não poderá exceder o intervalo entre a sessão em que tenha recebido o processo e a subseqüente, salvo mediante pedido fundamentado por escrito, cabendo ao Presidente, nesses casos, a designação de nova data para julgamento.
- § 3º O Conselheiro que solicitar vista proferirá seu voto na sessão subsequente àquela em que receber o processo, independentemente de sua inclusão em pauta, ou na data designada pelo Presidente na hipótese de fixação de nova data.
- § 4º A votação dar-se-á na ordem da colocação dos Conselheiros à mesa e no sentido horário à exceção do Presidente que votará ordinariamente em último lugar, podendo, a seu critério, antecipar seu voto na hipótese de pedido de vista.
- § 5º Em se tratando de julgamento de litígio que envolva várias questões e havendo divergência de votos sobre cada uma delas, o Presidente determinará a contagem de votos por parte, a fim de apurar a decisão vencedora.
 - **Art. 60.** A decisão vencedora será anunciada pelo Presidente, depois de anotada.

Parágrafo único. No caso de empate na votação, independentemente do número de teses empatadas, o Presidente proferirá o voto de qualidade.

- **Art. 61.** Proclamado o resultado da votação, não mais poderá o Conselheiro modificar o seu voto.
- **Art. 62.** É facultado a qualquer Conselheiro, antes de assinado o acórdão, solicitar correção de seu texto, se entender que não está de acordo com os reais fundamentos da decisão, cabendo ao Presidente da Turma decidir quanto à redação final.
 - **Art. 63.** A decisão final das Turmas de Julgamento será objeto de acórdão.
- § 1º Os votos vencidos integrarão a decisão, observado o disposto no inciso IV do artigo 27 deste Regulamento.
- § 2º Cada acórdão receberá número próprio, com indicação da Turma de Julgamento, por sua numeração ordinal.
- **Art. 64.** Os acórdãos do CRF/LS serão redigidos pelo relator que atuar no processo, com simplicidade e clareza.
- § 1º Vencido o Relator, o Presidente designará preferencialmente o Conselheiro, cujo primeiro voto tenha sido vencedor, para redigir e também assinar o acórdão.



- § 2º Ausente o Relator, será designado outro Conselheiro para assinar o acórdão, a critério do Presidente.
- **Art. 65.** O acórdão terá a data da sessão em que se concluir o julgamento e será assinado preferencialmente pelo Presidente desta sessão, ou pelo Presidente da sessão em que se der a assinatura, pelo relator e pelo redator, quando deste for o voto vencedor.
- **Art. 66.** Finalizado o julgamento, a Equipe de Suporte Administrativo cientificará o recorrente sobre o resultado da votação.
- § 1º Nos casos em que a intimação for realizada por meio eletrônico, a cientificação do resultado da votação será acompanhada da cópia da íntegra do acórdão proferido.
- § 2º O acórdão será disponibilizado por meio eletrônico, no site da Prefeitura, para fins meramente informativos.
- **Art. 67.** Os julgamentos do CRF/LS que não se concluírem no triênio relativo ao mandato em que tiverem sido distribuídos serão continuados, no mandato seguinte, na mesma Turma em que iniciados, respeitados os votos já proferidos.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS E DO REEXAME NECESSÁRIO

Seção I Do recurso voluntário

- **Art. 68.** Cabe recurso voluntário da decisão final proferida em primeira instância, com efeito suspensivo, interposto pelo sujeito passivo no prazo de 30 (trinta) dias da intimação da decisão.
- § 1º O recurso voluntário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.
- § 2º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso voluntário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos nos incisos do Parágrafo único do artigo 3º deste Regulamento.
- § 3º O recurso voluntário será apreciado pelas Turmas Julgadoras, observado o disposto neste Regulamento.
- § 4º Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano, não se eximindo, conforme o caso, de anular, de ofício, seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.
- § 5º Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao Conselho de Recursos Fiscais, prestando as informações que entender necessárias.

§ 6º Caso o recurso voluntário do contribuinte seja interposto concomitantemente com a decisão de primeira instância, esta terá prevalência sobre aquele, anulando-se o recurso apresentado, cabendo ao sujeito passivo interpor novo recurso, após ciência da decisão de primeira instância, dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Seção II Do reexame necessário

- **Art. 69.** A decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, em contencioso cujo valor do crédito tributário discutido, à época do lançamento, incluindo obrigações tributárias, principal e acessória, for igual ou superior ao valor previsto no Decreto Municipal a que se refere a Lei Municipal n.º 3.796, de 03 de novembro de 2015 ou legislação que lhe venha suceder será submetida ao Conselho de Recursos Tributários.
- § 1º Independente do valor envolvido, a decisão a que se refere o *caput* deste artigo será objeto de reexame necessário nos casos em que a discussão envolva imunidade e isenção.
 - § 2º O reexame necessário terá efeito suspensivo.
 - § 3º A submissão ao reexame necessário será determinada no próprio ato da decisão.
- § 4º Não sendo a decisão submetida ao reexame necessário, o servidor que verificar o fato representará à Presidência do CRF/LS no sentido de que seja observada aquela formalidade, a qualquer tempo.
- § 5º Se for omitido o reexame necessário e o processo subir com recurso voluntário, a instância superior tomará conhecimento igualmente daquele recurso, como se tivesse sido manifestado.
- § 6º O reexame necessário devolve à instância superior o conhecimento exclusivamente da matéria objeto do mesmo.
- **Art. 70.** A decisão contrária à Fazenda Pública Municipal não será objeto de reexame necessário quando versar exclusivamente sobre ato administrativo em matéria tributária e não envolver crédito tributário constituído, ressalvados os casos de imunidade e isenção.

Seção III

Do pedido de reconsideração contra decisões da segunda instância

- **Art. 71.** Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta dias), contados da ciência:
 - I de decisão que der provimento a recurso de ofício;
 - II de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Parágrafo único. É irrecorrível a decisão proferida em pedido de reconsideração.



TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DA EQUIPE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO

- **Art. 72.** A Equipe de Suporte Administrativo da Junta de Tributos e do CRF/LS será integrada por servidores designados pela Autoridade Fazendária, escolhidos dentre o quadro dos servidores da Secretaria Municipal de Fazenda, competindo-lhe:
- **I** secretariar, expedir os atos necessários e fazer executar as tarefas administrativas da Junta de Tributos e do CRF/LS;
- **II** analisar e promover a instrução e o saneamento dos processos em primeira instância;
- **III** encaminhar os pedidos de esclarecimentos e diligências determinados pelos julgadores à gerência responsável;
- **IV** proceder à distribuição dos processos aos relatores, revisores e vogais, bem como ao Presidente do CRF/LS, nas hipóteses previstas neste Regulamento;
- V promover a atualização periódica de dados e informações do sítio da internet, afetos à Junta de Tributos e ao CRF/LS.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DA JUNTA DE TRIBUTOS E DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

- **Art. 73.** A Junta de Tributos funcionará de janeiro a dezembro de cada exercício, ininterruptamente.
- **Art. 74**. As sessões de julgamento do CRF/LS ocorrerão de janeiro a dezembro de cada exercício, podendo ser suspensas por ato do presidente do Conselho, devidamente fundamentado.
- § 1º Não haverá sessões entre os dias 15 de dezembro e 15 de janeiro de cada exercício.
- § 2º Em caso de inocorrência ou suspensão de sessões os prazos processuais não serão interrompidos ou suspensos.
- **Art. 75.** Cada Turma de Julgamento realizará ordinariamente 01 (uma) sessão mensal, podendo realizar sessões extraordinárias convocadas de ofício pelo Presidente do CRF/LS ou mediante solicitação dos Presidentes das Turmas.
- § 1º As Turmas de Julgamento reunir-se-ão às segundas-feiras ou quintas-feiras, iniciando-se as sessões ordinárias, preferencialmente, às 13 (treze) horas.

- § 2º Não será realizada sessão de Turma de Julgamento quando não houver expediente na Prefeitura Municipal de Lagoa Santa.
- § 3º Os Conselheiros deverão comparecer à sessão com 15 (quinze) minutos de antecedência, para leitura, aprovação e assinatura de acórdãos, aprovação de ata e realização de demais atividades administrativas que se fizerem necessárias.
- § 4º Somente participarão, na mesma sessão de julgamento, dos debates para esclarecimentos e votação os Conselheiros presentes à leitura do relatório.
- **Art. 76.** As sessões das Turmas Reunidas serão convocadas de ofício pelo Presidente do CRF/LS.
- **Art. 77.** Na semana em que houver sessão das Turmas Reunidas, não serão realizadas sessões das Turmas de Julgamento, podendo ser realizadas mais de uma sessão das Turmas Reunidas no mesmo mês.
- **Art. 78.** Aplicam-se às sessões das Turmas Reunidas, no que couber, as disposições relativas às Turmas Julgadoras.

CAPÍTULO III DO AVOCAMENTO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

- **Art. 79.** A Autoridade Fazendária poderá, por ato formal, avocar a decisão do processo, quando se tratar de matéria que justifique tal intervenção, no curso do julgamento em primeira instância ou segunda instância.
 - § 1º Esta decisão estará sujeita ao reexame necessário pelo Prefeito.
 - § 2º Da decisão do Prefeito não caberá recurso.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, em 24 de agosto de 2018.

ROGÉRIO CESAR DE MATOS AVELAR Prefeito Municipal